



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.498 - PR (2014/0044040-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. OITO TONELADAS DE MACONHA, NOVECIENTOS TUBOS DE LANÇA-PERFUME E TRÊS MIL COMPRIMIDOS DE *ECSTASY*. PACIENTE FORAGIDO QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO. RISCO CONCRETO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O Juiz de primeiro grau entendeu que restou caracterizada a periculosidade concreta do paciente, tendo em vista a natureza, a imensa quantidade e diversidade das drogas apreendidas (oito toneladas de maconha, 900 tubos de lança-perfume e 3000 comprimidos de *ecstasy*), circunstância que evidencia a elevada nocividade social do paciente, tendo sido destacado, ainda ele encontra-se foragido e já foi condenado por tráfico de drogas, o que demonstra sua intenção de se furtar à ação penal e o risco concreto de reiteração criminosa, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.498 - PR (2014/0044040-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO

ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS contra acórdão da 8ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 2.12.2013 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, e art. 40, todos da Lei n. 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 72/82):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA.

1. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto, sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.

2. Verificada, nos autos da ação originária, a presença dos elementos necessários à segregação do paciente.

3. Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente é primário, tem residência fixa, ocupação lícita e possivelmente se, condenado, não ficará em regime fechado, de modo que a segregação preventiva seria desproporcional. Argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pleiteia a expedição de alvará de soltura para que o paciente responda à ação penal em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido de liminar (fls. 1312/1313) e prestadas as informações solicitadas (fls. 1316/1360 e 1362/1409); o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 1413/1422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.498 - PR (2014/0044040-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe 4/11/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva pelo juízo federal de Umuarama sob os seguintes fundamentos:

A materialidade é incontroversa, porque resta demonstrada, ao menos, pelas apreensões realizadas no IPL nº 0106/2013-4 - DPF/NVI/MS, IPL nº 0117/2013-4 - DPF/NVI/MS, IPL nº 381/2013-4 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DPF/GRA/PR e IPL nº 0488/2013-4 - DPF/LDA/PR, que resultaram na apreensão de mais de 8 (oito) toneladas de 'maconha', além de armas, lança-perfume e comprimidos de 'ecstasy'.

Do mesmo modo, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria, uma vez que há fortes indícios de que, de fato, os investigados JOÃO BATISTA GONÇALVES, HUGO MOREIRA, HUMBERTO EMANOEL GOMES GONÇALVES, WILSON CORREIA, AILTON GONÇALVES DA SILVA, BRUNO GABRIEL BARRETO, JAIR APARECIDO DOS SANTOS, JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS e NEUMAR JOBERTON FONTANA teriam participação de destaque na organização criminosa responsável pelas cargas ilícitas apreendidas, acima referidas, conforme esmiuçado na decisão lançada no evento '9', a qual adoto como parte integrante da fundamentação desta decisão.

(...)

Durante as investigações verificou-se que JOSE ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS mantivera contato com o investigado WILSON CORREIA, auxiliando, em tese, na logística dos carregamentos de drogas apreendidos nos IPL nº 0106/2013-4 - DPF/NVI/MS, IPL nº 0117/2013-4 - DPF/NVI/MS, IPL nº 0381/2013-4 - DPF/GRA/PR e IPL nº 0488/2013-4 - DPF/LDA/PR. Além de ter participado nas apreensões acima, ANDRÉ seria o possuidor do carro roubado apreendido no Boletim de Ocorrência 2013/655846 - SESP/PR.

JOSE ANDRÉ não foi localizado para o cumprimento do mandado de prisão temporária, tampouco constituiu defensor para representá-lo, encontrando-se foragido até o momento. Em consulta ao sistema INFOSEG, verifica-se que JOSE ANDRÉ possui diversas ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive já tendo sido condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (CERTANTCRIM 10, evento T05) (fls. 90/93).

O Tribunal a quo, por seu turno, ao analisar o decreto de prisão preventiva, consignou, *verbis*:

No caso dos autos, os pacientes são investigados pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de drogas. Além da quantidade expressiva de droga apreendida nas ações realizadas pela polícia (mais de sete toneladas de maconha, aproximadamente 900 tubos de lança-perfume e 3.000 comprimidos de ecstasy), o contexto fático revelado na operação realizada pela autoridade policial apontou indícios capazes de caracterizar a conduta atribuída aos pacientes como relacionada a atividade de organização criminosa, caracterizando a gravidade da infração cometida.

A repercussão social negativa da conduta dos pacientes é patente, tendo em vista que se trata de tráfico de drogas, praticado também em cidades no interior do Estado, onde se agrava ainda mais a repercussão.

No tocante ao risco de reiteração delituosa, a droga encontrada pela autoridade policial, em conjunto com os indícios de associação dos pacientes com a organização criminosa são fatos sugestivos de envolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos investigados com delitos de tal monta, o que, de forma fundada, revela o risco de reiteração delituosa.

É o que se vê da transcrição do seguinte trecho da decisão proferida pelo Magistrado a quo ao deferir a representação do Ministério Público Federal pela prisão temporária do paciente, no Evento 9 do Inquérito Policial de origem:

JOSE ANDRÉ ajudava WILSON no contato com os motoristas utilizados no transporte da droga, de modo que WILSON não precisasse tratar direto com tais indivíduos ou mesmo com seus familiares, caso fossem presos enquanto pilotavam os caminhões carregados de entorpecentes.

A mensagem protagonizada por JOSE ANDRÉ às fls. 206/207 deixam evidente não apenas sua participação, mas sua predisposição em assediar testemunhas em potencial e alterar a versão dos fatos, prejudicando a atuação policial.

Uma vez que também se trata de um dos suportes operacionais da OrCrim, conhecedor do esquema de contratação dos motoristas, caso permaneça em liberdade JOSE ANDRÉ também reúne condições de trazer grandes prejuízos à investigação atuando como espécie de 'braço livre' de WILSON CORREIA, coagindo eventuais testemunhas e destruindo evidências importantes para a completa elucidação dos fatos.

Diante desses elementos, verifica-se que há indícios de que o investigado JOSÉ ANDRÉ ajudava WILSON CORREIA no contato com os motoristas utilizados no transporte da droga. Por isso, sua prisão temporária é necessária, a fim de melhor avaliar sua participação no delito de tráfico de drogas (fls. 76/80)

Como visto, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada.

Isso porque, pelo que se verifica dos autos, o juízo de primeiro grau entendeu que restou caracterizada a periculosidade concreta do paciente, tendo em vista a natureza, a imensa quantidade e diversidade das drogas apreendidas (oito toneladas de maconha, 900 tubos de lança-perfume e 3000 compridos de ecstasy), circunstância que evidencia a elevada nocividade social do paciente, tendo sido destacado, ainda, que José André, encontra-se foragido e já foi condenado por tráfico de drogas, o que demonstra sua intenção de se furtar à ação penal e o risco concreto de reiteração criminosa, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

São precedentes desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE OITO ANOS. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERDA DO OBJETO. DESIGNAÇÃO DO JÚRI. IMINÊNCIA DO JULGAMENTO. WRIT EM PARTE PREJUDICADO.

1. Sobrevindo o julgamento do recurso em sentido estrito, perde o objeto a impetração que discute a demora na apreciação do feito.

2. A decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, porquanto o paciente permaneceu foragido por mais de oito anos do distrito da culpa e foi capturado em outra comarca por motivos alheios ao processo em questão. Essa circunstância revela a contundência da motivação.

3. A questão do excesso de prazo para designação do Tribunal do Júri, apesar de não ter sido objeto de decisão pelo Tribunal estadual, não autoriza a concessão da ordem liberatória, pois os autos se encontram na iminência de julgamento.

4. Habeas corpus em parte prejudicado. Ordem denegada. (HC 222.597/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 6/8/2012).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da custódia cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a reiteração delitiva e a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 197.725/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/10/2013).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. 2. PRISÃO PREVENTIVA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. RESISTÊNCIA AO SER COLOCADO NA VIATURA POLICIAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DECRETO DE PRISÃO BEM FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é válido o decreto da prisão preventiva fundamentado na fuga do paciente do distrito da culpa, notadamente quando constatado que ele pretende furtar-se à aplicação da lei, impossibilitando, inclusive, o andamento do processo.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.399/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/10/2013).

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0044040-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.498 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020706220144040000 50055216920134047004

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.